



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.018445/2022-02

INTERESSADO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo c/c Pedido de Reconsideração encaminhado pela Itapemirim Transportes Aéreos LTDA. em face de decisão que revogou o Certificado de Operador Aéreo – COA da interessada e tornou pública a interrupção definitiva da sua prerrogativa para a exploração de serviço aéreo.

1.2. A análise da área técnica que concluiu pela incapacidade permanente da interessada quanto à prestação de serviços aéreos consta da Nota Técnica nº 3/2022/GCON/SAS (SEI 7026488), a qual traz considerações como a relevante quantidade de processos administrativos sancionadores autuados em face da Itapemirim e o também elevado número de consumidores lesados - em ambos os casos em razão de fatos relacionados à interrupção abrupta das atividades da empresa.

1.3. Já a área técnica da SPO, por meio do Despacho GTCA (SEI 7050831) e do Despacho GNOS (SEI 7055543), apontou que em 12/04/2022, apesar da interrupção das operações e da suspensão cautelar do COA da interessada, continuava existindo o Certificado nº 2003-02-6IPM-01-03, que qualificava a Itapemirim como operador de serviço de transporte aéreo. Ainda, foi constatado que a interessada não contava mais com aeronave em situação aeronavegável, fato que, segundo posição da SPO, aponta a perda das condições técnicas e operacionais previstas no artigo 4º da Resolução nº 659/2022 como condicionantes para a exploração do serviço aéreo por empresas brasileiras. Vejamos:

Art. 4º A exploração do serviço aéreo está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

1.4. Assim, a área técnica da SPO se posicionou pela revogação do COA nº 2003-02-6IPM-01-03, oportunizando a manifestação da interessada no prazo de 20 (vinte) dias por meio do envio do Ofício 30/2022/SPO-ANAC, de 12 de abril de 2022 (SEI 7058786).

1.5. Tal expediente foi respondido pela interessada com uma requisição de dilação de prazo para resposta, conforme Petição (SEI 7109921), protocolada em 26 de abril de 2022.

1.6. O pedido de dilação de prazo foi analisado e indeferido pela SPO, conforme Ofício nº 35/2022/SPO-ANAC (SEI 7131977), de 02 de maio de 2022, haja vista que a interessada não havia inovado em qualquer ponto nos assuntos relacionados à sua incapacidade operacional, bem como não teria trazido qualquer fundamento ou documento que justificasse novo prazo para resposta.

1.7. Por meio da Petição (SEI 7136108), protocolada em 02 de maio de 2022, a interessada reforçou o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca da perda das condições técnicas e operacionais para a exploração do serviço aéreo.

1.8. Ato contínuo, o Despacho a SPO (SEI 7147803) apontou que a ANAC solicitou informações da interessada por diversas oportunidades sem obter elementos suficientes para demonstrar a capacidade operacional da Itapemirim enquanto empresa aérea. Desta forma, o pedido de dilação de prazo foi novamente indeferido.

1.9. No Despacho SAS (SEI 7147897), de 04 de maio de 2022, assinado conjuntamente pelo Superintendente de Padrões Operacionais e pelo Superintendente de Acompanhamento de Serviços Aéreos, foi consolidado o entendimento acerca da perda definitiva, pela interessada, da capacidade de prestação do serviço aéreo, bem como das prerrogativas para a exploração do serviço aéreo. Sendo assim, foi determinada a publicização da interrupção definitiva da prerrogativa para a exploração de serviço aéreo por parte da Itapemirim, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 659/2022.

Art. 5º A prerrogativa para a exploração de serviço aéreo será interrompida, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das seguintes situações:

I - solicitação do operador;

II - suspensão ou cassação do Certificado de Operador Aéreo - COA; ou

III - qualquer outra condição ou circunstância que revele a incapacidade de prestação do serviço.

Parágrafo único. Portaria da respectiva área finalística dará publicidade da interrupção. (Grifo nosso)

1.10. Além disso, o Despacho SAS (SEI 7147897) encaminhou o presente processo à GCTA/SPO, para fins da revogação do Certificado de Operador Aéreo da interessada.

1.11. A revogação do COA se deu por meio da Portaria nº 7.941, de 04 de maio de 2022, ao passo que a publicização da interrupção definitiva da prerrogativa para a exploração de serviço aéreo consta da Portaria nº 7.940, de 04 de maio de 2022. Ambas as Portarias foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, página 51, de 05 de maio de 2022.

1.12. A interessada foi notificada sobre a revogação do COA por meio do Ofício nº 1082/2022/GCTA/SPO-ANAC (SEI 7147907), de 05 de maio de 2022 e apresentou Recurso Administrativo c/c Pedido de Reconsideração (SEI 7196091), em 16 de maio de 2022.

1.13. Por meio do Despacho GCTA (SEI 7209837) e do Despacho SAS (SEI 7211990), as áreas técnicas se posicionaram pela não reconsideração das decisões que culminaram na edição das já citadas Portarias nº 7.940/2022 e nº 7.941/2022, tendo sido a interessada notificada por meio do Ofício nº 37/2022/SPO-ANAC (SEI 7217578), de 20 de maio de 2022. Em seguida, o recurso em tela foi encaminhado para apreciação desta Diretoria Colegiada.

1.14. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 23 de maio de 2022, vieram os autos à relatoria desta Diretoria, conforme Despacho ASTEC (SEI 7221530).

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 20/06/2022, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7272917** e o código CRC **C3A427DD**.

